



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0419.2/2021

“Estabelece o procedimento para construção ou reforma de quadras poliesportivas e estruturas de salas modulares nas escolas da rede pública estadual de ensino”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, autuado sob nº PL/0419.2/2021, com a ementa acima transcrita.

Extraí-se, textualmente, da justificação do Autor governamental, expressada por meio da Exposição de Motivos nº 046/2021, firmada pelo Secretário de Estado da Educação (às pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos), o seguinte:

[I] “Considerando a necessidade de melhoria na infraestrutura escolar e a grande abrangência que envolve todo o Estado, aliadas à urgência de regularização para atendimento às demandas do Ministério Público, Tribunal de Contas, Corpo de Bombeiros e Municípios, a Secretaria de Estado da Educação (SED) traçou três grandes frentes de trabalho:

1) A regularização e manutenção das unidades escolares, através da Ata de Manutenção, sondagem, topografia e levantamento de layout de 2020/2021;

2) Lançamento de regime diferenciado de contratação para elaboração de projetos de reformas e ampliações das unidades escolares;



3) Contratação de quatro modelos de projeto-padrão para a execução de quadra coberta;

4) Contratação emergencial de salas modulares para laboratórios, bibliotecas e salas de atividades coletivas”; e

[II] “Em se tratando das questões legais, parte das unidades escolares mais antigas do Estado encontra-se em situação irregular perante os órgãos de controle. Muitas não possuem registro de imóvel regularizado/atualizado, tal qual Habite-se da edificação e ausência de projetos. Isso se dá pela antiguidade das edificações, que não acompanharam a evolução das legislações de cada município, assim como as normas técnicas vigentes.

Entretanto, as questões citadas já estão sendo acordadas pela SED, através de ações como as citadas no item 1, necessitando de um trabalho de longo prazo das equipes técnicas, que resultarão na emissão de alvarás, assim como a regularização das matrículas imobiliárias nos cartórios.”.

Instruem os autos, ainda, parecer jurídico firmado por Procurador do Estado (pp. 17 a 23 dos autos eletrônicos), encaminhado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, da Procuradoria-Geral do Estado, o qual culmina por entender que a proposição governamental, ora em análise nesta CCJ, “é compatível com as normas constitucionais e legais vigentes”.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de novembro de 2021, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo-me designada para o oferecimento de Relatório e Voto.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder (Rialesc), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça **(I)** a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e **(II)** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc.

Em princípio, apesar de não ser competência regimental desta CCJ analisar o mérito da proposição no caso em comento (afeto à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, consoante alínea “f” do inciso VI do art. 78 do Rialesc), tenho que o objeto da proposta governamental converge para a cumprimento do dever estatal estabelecido no inciso VI do art. 163 da Constituição do Estado (CE)¹, de proporcionar “condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas”.

Portanto, entendo que o mérito da proposição vem, acertadamente, na direção do interesse público e goza de consonância constitucional além de ser providência aguardada por toda a comunidade escolar.

À luz das atribuições regimentais desta CCJ, ao analisar a proposição governamental em objeto, entendo que o projeto está adequado à técnica legislativa, sendo que considero a via legislativa escolhida adequada e o objeto do projeto se encaixa nas prerrogativas constitucionais do Governador do

¹ Art. 163. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;



estado, suprimindo, pois, a necessidade da capacidade legiferante estabelecida no artigo 50, § 2º da Constituição Estadual.

Entendo que a legislação proposta não fere o sistema jurídico pátrio e não encontrei ressalvas regimentais que pudessem prejudicar a sua tramitação e aprovação.

Ante o ponderado, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, é o meu voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do governamental Projeto de Lei nº 0419.2/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator